



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-2

Processo nº. : 13738.000287/87-66
Recurso nº. : 111.428
Matéria: : IRPJ - Exs: 1983 a 1987
Recorrente : STAM METALÚRGICA LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº. : 107-04.051

NULIDADE - A decisão, sob pena de nulidade, deve abranger todas as questões apresentadas na impugnação e indicar com clareza as parcelas mantidas ou excluídas, a fim de que a parte possa exercer com plenitude o seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STAM METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13738.000.287/87-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.051
RECURSO Nº. : 111.428
RECORRENTE : STAM METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

STAM METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por diversas infrações à legislação do imposto de renda (fls. 1/9). Acolheu em sua impugnação de fls. 178/197 parte da exigência, recolhendo o crédito tributário correspondente (fls. 364/371). Obteve deferimento parcial de sua impugnação relativamente à matéria restante.

Durante a fase impugnatória foi realizada a perícia requerida pela impugnante, figurando os laudos dos peritos designados às fls. 496/504 e 506/509.

O autuante manifestara-se sobre a impugnação às fls. 374/385.

Na fase recursal (fls. 546/551), a empresa insurge-se contra a manutenção pelo julgador "a quo" da exigência referente aos passivos não comprovados de Cr\$ 80.172,00, em nome de O Globo, constante do balanço encerrado em 1982, e Cr\$ 914.899,66, em nome de Parafusos Aguiá S/A, que figurou do balanço de 1983. Em ambos os casos, afirma que a decisão ignorou totalmente a prova documental.

Contesta também haver omitido receita de correção monetária apontada em diversos itens do auto de infração. Afirma que a decisão é omissa no que se refere a valores que devem ser excluídos da autuação, asseverando ainda que sem esses elementos não é possível realizar-se a apuração a esse título. Diz que é preciso ser declarado com precisão que os

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13738.000.287/87-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.051

valores apresentados pela recorrente estão corretos ou, em outra hipótese, seja determinada a realização de diligência complementar a fim de comprovar a exatidão dos números apresentados.

A recorrente também ataca a decisão relativamente aos itens 09 e 13, omissão de correção monetária pela descaracterização do arrendamento mercantil, ao argumento de que teria havido pagamento antecipado de prestações o que implica na opção antecipada de compra, e bem assim por omitir-se quanto aos cálculos da correção monetária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13738.000.287/87-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.051

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Realmente, a decisão recorrida deixou de manifestar-se sobre as questões apresentadas pela recorrente.

Manifestou-se sobre o subitem 2.1 do auto de infração, não assim sobre a projeção da correção monetária nos períodos seguintes no que respeita às diferenças não acolhidas na impugnação e que não constam do demonstrativo de fls. 364. O contribuinte aceitou a tributação, no ano-base de 1982, integralmente, e, parcialmente, no que respeita aos reflexos nos períodos posteriores. O que aceitou e recolheu está fora de discussão, pois o pagamento implica em confissão e põe fim ao litígio. No mais requer-se manifestação do julgador e, nisso, a decisão é realmente omissa (fls. 531, "in fine").

O mesmo veio a acontecer no item 2.3 (ano-base de 1983) do auto de infração e sem reflexos nos períodos seguintes (1984, item 3, 1985, item 3, 1986-1º semestre, item 3, e 1986-2º semestre, item 3).

Não procede a omissão quanto ao item 13 da impugnação (variação monetária sobre Empréstimos à Petrobrás) porque o autuante, em sua informação fiscal de fls 374/385, propos a exclusão da exigência em todos os períodos, sendo afastada a exigência pelo julgador, às fls. 530.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13738.000.287/87-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.051

Outrossim, a falta de indicação das parcelas excluídas impede a perfeita compreensão do julgado e dificulta o pleno exercício do direito de defesa da parte, com ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, nesta ordem de juízos, voto no sentido de que se anule a decisão recorrida para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.